



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000240/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ALAIR ALVES FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DA DRJ. LEGITIMIDADE

São legítimas as decisões proferidas pelas Turmas das DRJs, quando observadas a distribuição de competência territorial e por matéria, nos termos da Portaria RFB n.º 10.238/2007, não prevalecendo alegação de vício formal, por não ter sido proferida pela pessoa do Delegado da Receita Federal.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO, QUANDO COMPROVADO VIA POSTAL, QUE A MESMA FOI ENVIADA E RECEBIDA.

Além de devidamente comprovada, por via postal, do envio pelo fisco e recebimento pelo contribuinte, que por profissional habilitado comparece no processo e apresenta a peça recursal, não há que se alegar nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli (relator) e Rubens Mauricio Carvalho que

davam provimento no mérito. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente.

Atilio Pitarelli - Relator

Assinado digitalmente.

Núbia Matos Moura – Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 26 de janeiro de 2006 (fls. 177/184), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário no valor total de R\$ 28.611,87 sendo R\$ 14.998,10 a título de imposto, R\$ 2.365,20 de juros de mora calculados até 29/04/2005 e R\$ 11.248,57 de multa de ofício, decorrente da omissão de rendimentos, que teria proporcionado acréscimo patrimonial a descoberto.

De acordo com o Auto de Infração, a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre do fato da Recorrente ter adquirido em 14/03/2003 um veículo com pagamento a vista, no valor de R\$ 73.000,00, não obstante naquele ano base, ter apresentado DIRPF na condição de isento, com receita de R\$ 2.000,00, sem comprovar a origem dos recursos para tal aquisição. Em decorrência, foi elaborado Demonstrativo de Variação Patrimonial referente ao ano-calendário 2.003, onde se constatou a variação patrimonial a descoberto.

Na impugnação, de fl. 36, a Recorrente alega que sempre trabalhou, quando jovem, com contratos de trabalho e quando não empregada, jamais deixou de comprar consórcios e nas horas disponíveis, trabalhava confeccionando bonés e camisetas para empresas, políticos e eventos, procurando com isto sua independência econômica, descriminando as empresas e períodos para as quais trabalhou, com indicações de vendas com valores e clientes, compra de consórcio de veículos e certidão da venda de um imóvel no valor de R\$ 23.000,00, ocorrida em 27/04/1999 e certidão da venda de um prédio residencial onde consta a venda realizada pela Recorrente no valor de R\$ 8.514,05, em 16/01/1997. As vendas dos imóveis foram efetuadas pela Recorrente e cônjuge.

Em 13 de março de 2008 a 2ª Turma da DRJ/REC manteve, por unanimidade, a exigência fiscal por entender que a então impugnante não demonstrou, por

meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo, e que quando a descoberto, constitui fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme definido no inciso II do art. 43 do CTN. A presunção legal é relativa, e conforme destacado, pode ser afastada com documentos hábeis e idôneos, que efetivamente deram origem aos recursos. Afirmou ainda que a pretensão fiscal encontra respaldo na lei n.º 7.713/88, assim interpretada por precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda dentre outros deste órgão administrativo de julgamento. A alegação de que decorreu de recursos provenientes de anos anteriores, deveria estar refletido nas transferências de ano a ano nas DIRPF, o que não ocorreu no presente caso. O saldo em caixa de exercício anterior só foi declarado em momento posterior ao início do trabalho fiscal.

Em grau de Recurso Voluntário, resumidamente, aduz a Recorrente:

Preliminarmente,

- a) que a decisão preferida foge a regra, pois não decorre de ocupante de cargo de Delegado da Receita Federal, e sim, por um colegiado de segunda instância, havendo assim, supressão, o que a torna nula;
- b) também causa nulidade a falta de intimação para impugnação do lançamento, uma vez que não consta do processo, o recebimento de notificação válida, pois não reconhece como sua, ou de representante legal seu, a assinatura no AR de fl. 13;

Quanto ao mérito,

- c) não foram apreciados os documentos apresentados na impugnação, que evidenciam recursos amealhados no decorrer de muitos anos de trabalho, recursos estes, utilizados para aquisição de um veículo Ranger XLT GB 4x4 2.8, havendo assim, apenas falha nas declarações do IR nos anos de 1979 até 2003, onde confundiu sua obrigação de declarar, em função de pequenos rendimentos, que a colocavam na condição de isenta do imposto.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

Inicialmente cabe afastar as preliminares de nulidade, pois descabidas as alegações de que a decisão recorrida não foi proferida por Turma competente, uma vez disciplinada pela Portaria SRF n.º 10.238/2007, e menos ainda, que não houve notificação válida para impugnar o trabalho fiscal, tornando-as incoerentes, pois conta, à fl. 88, aviso de AR recebido notificando sobre o acórdão proferido e à fl. 11, do envio do lançamento.

Se houve decisão de primeira instância, está evidenciado que a Recorrente compareceu no processo e tempestivamente impugnou o trabalho fiscal, portanto, notificada para isto, o que realmente aconteceu, e a faculdade de recorrer, também regularmente assegurada e exercida, possibilita agora a decisão de segunda instância administrativa, portanto, não havendo como vislumbrar qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a disponibilidade adquirida através de vendas de imóveis ou mesmo de trabalhos anteriores, como alegado, deveria estar declarado com recursos que deveriam ser transportados, acumuladamente, de ano para ano, caso a autuada estivesse obrigada a apresentar a DIRPF, ao que parece, dispensada até então.

Os documentos de venda de imóveis no valor de R\$ 23.000,00, ocorrida em 27 de abril de 1.999 (fl. 55) e outro em 17/12/1996 (fl. 56), no valor de R\$ 8.514,05 que comprovam entrada de numerário, e não obstante terem ocorrido em datas distantes da aquisição do veículo questionada, que se deu em 14/03/2003, acrescidos das receitas com trabalhos não declarados ou mesmo venda de consórcios de veículos da marca Fiat (fl. 54), dão suporte para a aquisição do veículo declarado, não constituindo com isto, evolução de patrimônio a descoberto, como pretende a fiscalização, e com isto, imputar da exigência fiscal.

Pelas razões acima expostas, afasto a preliminar de nulidade e quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso,

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo do ilustre relator quanto ao seu entendimento no que se refere ao mérito do recurso.

Restou consignado nos autos que a contribuinte adquiriu, em março de 2003, veículo Ranger, marca Ford por R\$ 73.000,00, com pagamento a vista, conforme Nota Fiscal e demais documentos, fls. 14/17 e 22, sendo certo que durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na referida compra e não o fez.

Na impugnação, assim como no recurso, a contribuinte afirma que os recursos utilizados para a aquisição do veículo em questão seriam decorrentes de trabalho ao longo dos anos e também da alienação de dois imóveis, que ocorrem nos anos de 1996 e 1999.

Ora, tal alegação sem a comprovação de que estes recursos foram poupados até a data da aquisição do veículo não pode prevalecer. Caberia à contribuinte apresentar extratos bancários, demonstrando que tais valores estiveram guardados e aplicados ao longo dos anos para fazer frente ao pagamento do veículo em 2003.

Importa destacar que o fato de a contribuinte estar desobrigada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), não a dispensa de comprovar a origem dos recursos aplicados na aquisição do veículo.

Destaque-se, ainda, que tratando-se de apuração de rendimentos omitidos de forma indireta, mediante levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto não justificado cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens/aplicações. Ao Fisco compete apenas provar a aquisição de bens e ou aplicações de recursos. Isto é, a prova *ex ante*, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Nestes termos, restando não comprovada a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo Ford/Ranger, deve-se manter o lançamento nos moldes em que consignado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

Processo nº 13433.000240/2005-89
Acórdão n.º **2102-002.290**

S2-C1T2
Fl. 499

CÓPIA